



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 545

de 12/06/2014

Processo: 67.592

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 959

Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

Arquive-se

Almamped
Diretoria Legislativa
23/06 12014



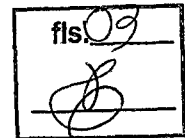
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 959

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 23/07/2013</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: _____</p>		<p>QUORUM: MA</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 01/04/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Jer</i> Presidente 01/04/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Jer</i> Relator 01/04/14 486</p>
<p>À CDCIS</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 23/04/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Jer</i> Presidente 23/04/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Jer</i> Relator 23/04/14 532</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p> </p>		



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
09/08/13

PP 3.468/2013

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/JUL/2013 08:56 00067592

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
08/08/2013

ARROVADO
Presidente
27/05/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 959
(Valdeci Vilar Matheus)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

Art. 1º. O art. 78 do *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pelas Leis Complementares nºs. 520, de 22 de junho de 2012; e 528, de 08 de março de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 78. (...)

(...)

§ __. Em todo estabelecimento que ofereça serviço de hospedagem, 10% (dez por cento) dos dormitórios serão acessíveis e 5% (cinco por cento) serão adaptáveis, considerando-se, para os fins deste parágrafo:

I – **acessíveis**: os que possam ser alcançados e utilizados por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;

II – **adaptáveis**: os que possam ser alterados para se tornar acessíveis.”

(NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/07/2013

VALDECI VILAR MATHEUS



(PLC nº. 959 - fls. 2)

Justificativa

As pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, apesar de representarem 23,9% da população brasileira (CENSO 2010), encontram ainda, no que concerne aos espaços públicos, meios de transporte, locomoção e utilização de edifícios comerciais e residenciais, enormes dificuldades de acessibilidade, que deram origem na esfera federal às Leis 10.048/00 e 10.098/00 e ao Decreto 5.296/04, que as regulamenta, bem como a leis estaduais e municipais que buscam a promoção da acessibilidade.

Apesar da existência em nossa cidade de hotéis com dormitórios acessíveis, seu número ainda é pequeno, frente ao crescimento do turismo de negócios em nossa região. Buscando atender essa demanda e também pensando em ampliar as oportunidades de nossa cidade para sediar convenções, congressos e eventos de negócios, esportivos e culturais que tenham como participantes as pessoas com deficiência, e também pensando naqueles que têm mobilidade reduzida, como exemplo o caso de famílias com idosos que estejam em trânsito, apresento aos meus pares este projeto, inserindo no Código de Obras e Edificações de nosso Município um percentual mínimo de quartos acessíveis e adaptados aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, para os novos empreendimentos da área hoteleira que venham a ser instalados, contando com o apoio de todos para sua aprovação.

VALDECI VILAR MATHEUS



fls. 05

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

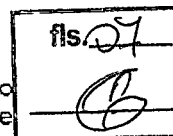
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do Projeto e Executor da Obra, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica e garantir o desempenho adequado a sua finalidade.

Artigo 78 - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de deficiência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiá e da legislação municipal específica.

Artigo 79 - As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais específicas.

Artigo 80 - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

Artigo 81 - As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

Artigo 82 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da A.B.N.T.

Artigo 83 - Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.

Artigo 84 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio.

Artigo 85 - As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo e os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou



Processo nº 14.213-6/2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03	fls. 23
	Proc. 63770

LEI COMPLEMENTAR N.º 520, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixas luminescentes e fixar a distância entre as fileiras de poltronas em casas de espetáculos e similares.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de junho de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O art. 78 do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Parágrafo único. Em toda edificação destinada a cinema, teatro, casa de espetáculos e similares:

I - haverá faixas luminescentes:

- a) junto às escadas, indicativas de chão e degraus; e*
- b) indicativas de saída de emergência;*

II - a distância entre as fileiras de poltronas será de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros)." (NR);

Art. 2º. As edificações atualmente existentes serão adaptadas ao exigido no parágrafo único do art. 78 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações, nos seguintes prazos, a contar do início de vigência desta lei complementar:

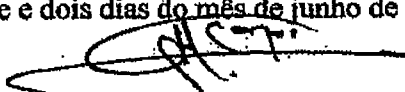
- I -** no caso do inciso I, em até 90 (noventa) dias;
- II -** no caso do inciso II, em até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O descumprimento desta exigência sujeita os infratores a multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro que o venha substituir.

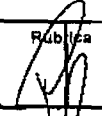
Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1
Mod.3

PUBLICAÇÃO
29/06/12




fls. 09	fls. 20
	61912
	PROC. a

LEI COMPLEMENTAR N.º 528, DE 08 DE MARÇO DE 2013

Altera o Código de Obras e Edificações, para na edificação destinada a cinema e teatro prever corrimãos e guarda-corpos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O art. 78 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“§ 2º. Nas escadas das salas de cinemas, teatros e locais semelhantes, haverá, nos termos do art. 77 do Anexo referido, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR):

- I - corrimão longo, junto às paredes;
- II - guarda-corpos ao lado de cada fileira de assentos.”

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de março de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/03/13	a



b) **barreiras nas comunicações:** qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios de comunicação, sejam ou não de massa;

III - **pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:** quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - **elemento da urbanização:** qualquer componente da obra de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - **mobiliário:** o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços privados de uso coletivo ou não, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como: postes ou placas de sinalização, interfones, bebedouros, lixeiras e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - **ajuda técnica:** qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS DE USO COLETIVO

Art. 3º. A construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 951 (Marcelo Roberto Gastald)

Regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os mobiliários que os compõe, mediante adoção de critérios técnicos a serem seguidos pelos novos projetos urbanísticos ou àqueles que se destinam a reformar as já existentes, além de nortear as futuras políticas públicas urbanísticas.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar são estabelecidas as seguintes definições:

I - **acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos das edificações;

II - **barreiras:** qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, classificadas em:

a) **barreiras arquitetônicas na edificação:** as existentes no interior dos prédios privados;

fls. 10



(PLC nº. 951 - fls. 3)

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comunicam horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei complementar; e

IV - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os locais de espetáculos, "shopping centers", conferências, aulas e outros de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva, visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. As saídas de emergências estarão localizadas próximas aos locais destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a dar total condição de trânsito ao usuário e seu respectivo acompanhante, caso seja necessário.

CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PRIVADOS

Art. 5º. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores serão construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

Art. 6º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, disporão de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum desses edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

(PLC nº. 951 - fls. 4)

Art. 7º. Nos projetos habitacionais de caráter social implantados no Município será reservado um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 8º. O Município, ao promover políticas públicas urbanísticas, pautará suas ações visando promover a universalização do acesso do deficiente de qualquer natureza aos serviços públicos; promovendo, se for o caso, a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, adotando sempre que possível novas tecnologias para os equipamentos públicos postos à disposição, garantindo-lhes a livre circulação em todo o território, quer seja nos espaços públicos, quer seja nos privados.

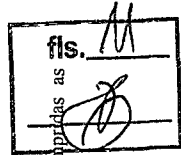
Art. 9º. As eventuais políticas públicas de inclusão social pautar-se-ão em projetos que visem a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PRAZOS

Art. 10. Identificado que o estabelecimento não atende às normas de acessibilidades imposta por esta lei complementar ou qualquer outro diploma legal, de cuja obrigação era sabedor, quando da aprovação do projeto de construção, reforma ou ampliação da área ou prédio a ser construído, reformado ou ampliado, será notificado para providenciar as adaptações.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 11. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as exigências impostas pela administração pública, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:





CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 69

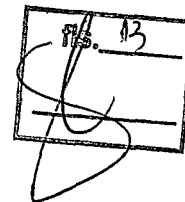
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 959, do Vereador **VALDECI VILLAR MATHEUS**, (PROCESSO Nº 67.592), que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras determinações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 24 de julho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

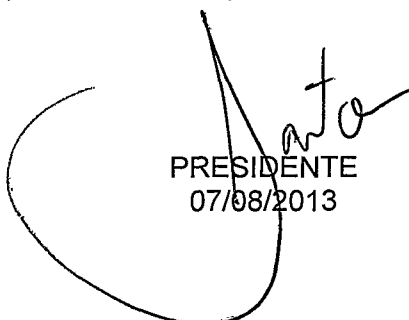


Proc. 67.592

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 69 (fls. 12 dos autos).


Proc. 67.592



PRESIDENTE
07/08/2013

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

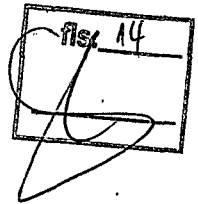


DIRETORIA LEGISLATIVA
07/08/2013

67.592



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 357/2013
Proc. 67.592

Em 07 de agosto de 2013.

Exmo. Sr.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

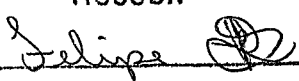
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 69, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 959, de autoria do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que "*Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes*".

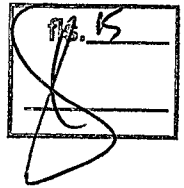
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 08/08/13	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

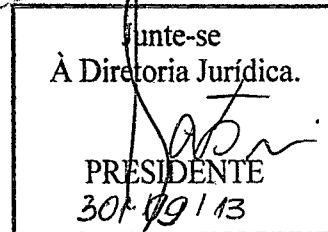


OF. GP.L. nº 256/2013

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/SET/2013 17:28 000068119

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos, pelo presente, em atendimento à solicitação contida no **Ofício PR/DL nº 357/2013 - Proc. 67.592**, encaminhar a **Vossa Excelência** cópia da manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, através da Diretoria de Obras Particulares, com anuência do Senhor Secretário Municipal de Obras, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 959** de autoria do **Vereador Valdeci Vilar Matheus**, que visa alterar o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

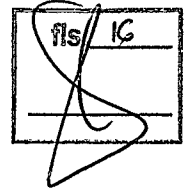
Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



A DOP

Eng. Rose Regina Novaes Mingotti

Em 19/09/2013

Em atendimento ao solicitado, encaminho informações técnicas acerca do assunto "acessibilidade de dormitórios em estabelecimentos de hospedagem":

Os estabelecimentos de hospedagem são enquadrados na Legislação Brasileira de Acessibilidade como "edificações de uso coletivo", conforme o Decreto-lei Federal nº 5.296/2004, que regulamentou as Leis nºs 10.048/2000 (prioridade de atendimento às pessoas que especifica) e 10.098/2000 (estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), conforme abaixo:

*"VII - **edificações de uso coletivo**: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, **hoteleira**, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;"*

Neste mesmo Decreto-lei, há a exigência de acessibilidade nas edificações de uso coletivo no que se refere às áreas de uso comum e acessos, conforme abaixo:

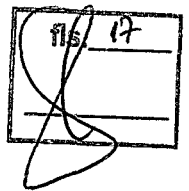
*"Art. 11. A **construção, reforma ou ampliação** de edificações de uso público ou **coletivo**, ou a **mudança de destinação para estes tipos de edificação**, deverão ser executadas de modo que **sejam ou se tornem acessíveis** à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida."*

*"Art. 18. A **construção** de edificações de uso privado multifamiliar e a **construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo** devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

*Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de **uso coletivo**."*

Na NBR 9050/2004, Norma Brasileira da ABNT, que trata da Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos públicos, no seu item 8.3, há o tratamento especial dos locais de hospedagem, especificando as porcentagens mínimas de dormitórios acessíveis e adaptáveis e demais regras quanto ao acesso e uso do ambiente (anexo cópia do fragmento desta lei ao meu despacho).

O projeto de lei complementar n. 959/2013 está mais restritivo no que diz respeito às recomendações de número de dormitórios acessíveis e adaptáveis nos locais de



hospedagem (considerando que o número total de dormitório acessível+adaptável será o mesmo, sendo mais restritivo apenas a condição deles). Não vejo problema nesta divergência entre as leis, pois a regra municipal pode ser mais restritiva, se entender importante para o município.

Quanto à abrangência do projeto de lei, acredito ser necessário esclarecer se há exigência para adaptação das edificações existentes. Acredito que quanto às novas construções, reformas ou ampliações devam se enquadrar ao disposto, visto o que determina o Decreto-Lei Federal acima citado.

É importante salientar que a responsabilidade técnica de atendimento a acessibilidade é expressamente atestada nas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro ou da RRTs (Registro de Responsabilidade Técnica) do arquiteto, responsáveis pelo projeto específico.

Além do já indicado neste despacho, nada opor ao texto do projeto de lei.

À disposição para maiores esclarecimentos.


Alissandra Bernardini de Oliveira
Arquiteta e Urbanista
CAU A59.128
SMO/DAP

8.2.2.1 Os elementos expostos, títulos e textos explicativos, documentos ou similares devem atender a 4.8.

8.2.2.2 Os títulos, textos explicativos ou similares devem também estar em Braille.

8.2.3 Restaurantes, refeitórios, bares e similares

Os restaurantes, refeitórios e bares devem possuir pelo menos 5% do total de mesas, com no mínimo uma, acessíveis a P.C.R., conforme 9.3.

8.2.3.1 As mesas devem ser distribuídas de forma a estar integradas às demais e em locais onde sejam oferecidos todas as comodidades e serviços disponíveis no estabelecimento.

8.2.3.2 Nos locais em que as refeições sejam feitas em balcões, estes devem atender a 9.5.

8.2.3.3 Nos locais em que são previstos balcões de auto-serviço, deve-se atender a 9.5.3.

8.2.3.4 Quando o local possuir cardápio, recomenda-se que pelo menos um exemplar esteja em Braille.

8.3 Locais de hospedagem

8.3.1 Condições específicas

Em hotéis, motéis, pousadas e similares, os auditórios, salas de convenções, salas de ginástica, piscinas, entre outros, devem ser acessíveis.

8.3.1.1 Pelo menos 5% com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, devem ser acessíveis. Estes dormitórios não devem estar isolados dos demais, mas distribuídos em toda a edificação, por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível. Recomenda-se, além disso, que outros 10% do total de dormitórios sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.3.1.2 As dimensões do mobiliário dos dormitórios acessíveis devem atender às condições de alcance manual e visual previstos na seção 4 e ser dispostos de forma a não obstruírem uma faixa livre mínima de circulação interna de 0,90 m de largura, prevendo área de manobras para o acesso ao sanitário, camas e armários. Os armários devem atender a 7.4.2. Deve haver pelo menos uma área com diâmetro de no mínimo 1,50 m que possibilite um giro de 360°, conforme figura 153. A altura das camas deve ser de 0,46 m.

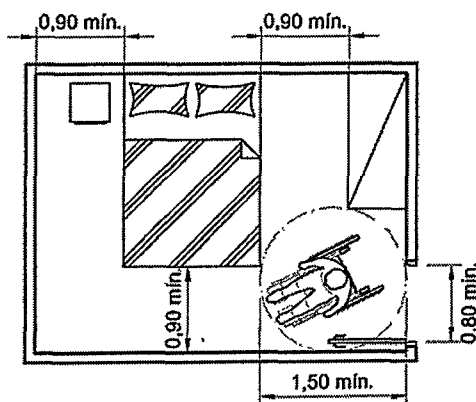


Figura 153 — Circulação mínima em dormitórios — Exemplo

8.3.1.3 Quando forem previstos telefones, interfones ou similares, estes devem ser providos de sinal luminoso e controle de volume de som, conforme 9.2.2.

8.3.1.4 Os dispositivos de sinalização e alarme de emergência devem alertar as pessoas com deficiência visual e as pessoas com deficiência auditiva, conforme 5.7.3.

8.3.1.5 O sanitário deve possuir dispositivo de chamada para casos de emergências, conforme 7.2.1.

8.3.2 Cozinhas

Quando nas unidades acessíveis forem previstas cozinhas ou similares, deve ser garantida a condição de circulação, aproximação e alcance dos utensílios, conforme seção 4. As pias devem possuir altura de no máximo 0,85 m, com altura livre inferior de no mínimo 0,73 m, conforme figura 154.

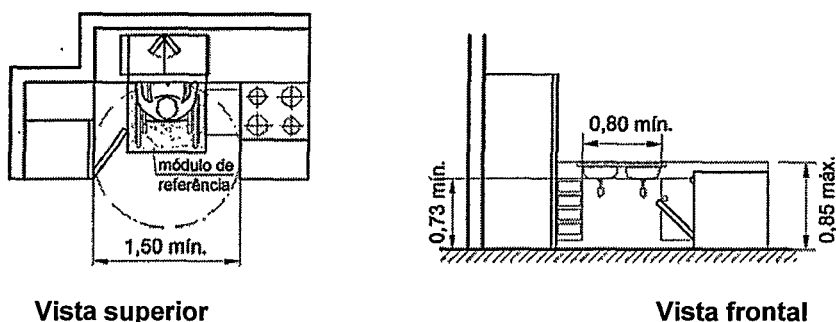


Figura 154 — Cozinha — Exemplo

8.4 Serviços de saúde

8.4.1 Nos locais de serviços de saúde que comportem internações de pacientes, pelo menos 10%, com no mínimo um dos sanitários em apartamentos devem ser acessíveis. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

8.4.2 Os ambulatórios, postos de saúde, pronto-socorros, laboratórios de análises clínicas, centros de diagnósticos, entre outros, devem ter pelo menos 10% de sanitários acessíveis, sendo no mínimo um por pavimento, conforme seção 7. Pelo menos uma das salas para cada tipo de serviço prestado deve ser acessível e estar em rota acessível.

8.4.3 Quando houver local para espera com assentos fixos, este deve atender a 9.4.

8.5 Locais de esporte, lazer e turismo

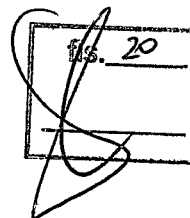
8.5.1 Esporte

8.5.1.1 Todas as portas existentes na rota acessível, destinadas à circulação de praticantes de esportes que utilizem cadeiras de rodas do tipo "cambadas", devem possuir vão livre de no mínimo 1,00 m, incluindo as portas dos sanitários e vestiários.

8.5.1.2 Nas arquibancadas deve haver espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O., conforme 8.2.

8.5.1.3 Uma rota acessível deve interligar os espaços para P.C.R. e os assentos para P.M.R. e P.O. às áreas de apresentação, incluindo quadras, vestiários e sanitários.

8.5.1.4 As áreas para prática de esportes devem ser acessíveis, exceto os campos gramados, arenosos ou similares.



Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

DOP / SMO / GS

José Roberto Aprillanti Junior
Secretario Municipal de Obras

Referente: Projeto de Lei Complementar nº 959/2013


Manifesto-me de acordo com o parecer da DAP através da Arq^a Alissandra nas Folhas 13 e 14, portanto não temos nada a se opor, quanto à viabilidade do projeto de Lei Complementar nº 959.

Sem mais,

Atenciosamente



Rose Regina N. Mingotti
Engenheira Civil
Diretora de Obras Particulares



ENG. JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
Secretário Municipal de Obras

25.9.13



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 82**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 959

PROCESSO Nº 67.592

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

Esta Consultoria vem sustentando o entendimento no sentido de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são de natureza legislativa concorrente, consoante argumentos lançados no Parecer nº 205, relativo ao projeto de lei complementar nº 948, que permite regularização de obras, nos casos que especifica. Naquele estudo ficou esclarecido que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem considerado que a temática objeto do presente projeto de lei complementar seria privativa do Chefe do Executivo.

Frise-se, por pertinente, que o posicionamento a que se fia este órgão técnico (pela inexistência de vício de iniciativa, considerando matéria legislativa concorrente), é minoritário no âmbito do referido Tribunal de Justiça, o que pode ensejar a arguição da inconstitucionalidade da lei, via ADIn.

Da necessidade de participação popular real e efetiva.

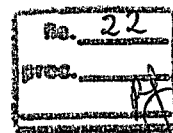
À margem da discussão sobre a competência, cumpre observar que o projeto deve conter a justificativa técnica que embase a propositura e, outrossim, deve haver **real e efetiva participação popular**, por força do disposto nos artigos 182 e 183, da CF e artigos 1º, 2º, *caput* e incisos II e III; artigo 40, § 4º e 43, da Lei Federal nº 10.557/10 e artigos 180 *usque* 183, da Constituição Estadual (conforme TJ/SP, ADIN n.º 994.09.224728-0 – mencionada no Parecer nº 205, a que nos reportamos).

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei complementar.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei complementar –, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se,



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

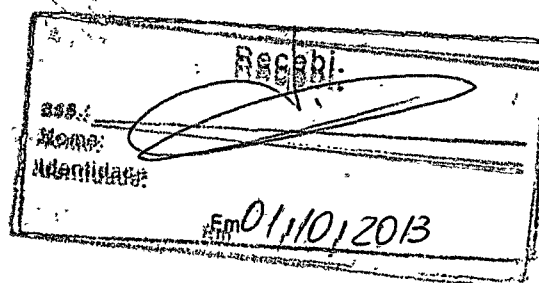
Antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca do presente Projeto de Lei Complementar, sugere-se à Presidência da Casa que o mesmo venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e, *ad cautelam*, os Presidentes das Comissões de Obras e Edificações e do Plano Diretor; a Associação dos Engenheiros e Arquitetos; a Ordem dos Advogados do Brasil, subsecção de Jundiá, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiá, 30 de setembro de 2013.

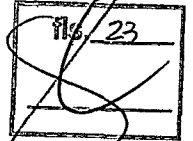
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



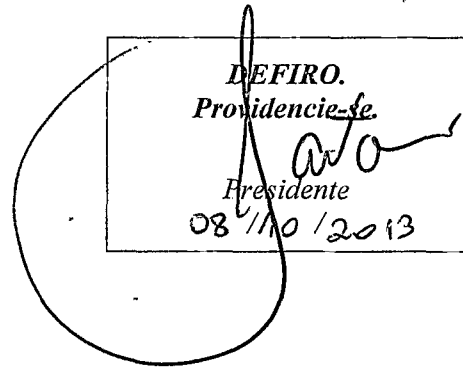
¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001— Salvador-BA.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00274

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar n.º 959/2013, de autoria do Vereador Valdeci Vilar Matheus, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar n.º 959/2013, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

Sala das Sessões, 08/10/2013

VALDECI VILAR MATHEUS



Of. VE 01/2014

Em 11 de março de 2014

Exm.º Sr.

GERSON SARTORI

DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 26 de março de 2014, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. Projeto de Lei Complementar 959/2013, de Valdeci Vilar Matheus, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

2. Projeto de Lei 11.202/2012, de José Carlos Ferreira Dias, que institui o Serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para cães e gatos.

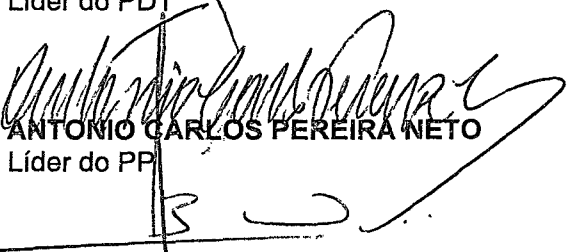
3. Projeto de Lei 11.467/2014, de Leandro Palmarini, que institui o Serviço Municipal de Atendimento Médico-Veterinário.

O Colégio de Líderes


RAFAEL TURINI FURGATO
Líder do PCdoB



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PPS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


JOSÉ ADAIR DE SOUSA
Líder do PHS


CELSO LUIZ ARANTES
Líder do PT


VALDECI VILAR MATHEUS
Líder do PTB


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do PR


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Líder do PSB

rao



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 10, EM 26 DE MARÇO DE 2014

(às 19h)

Pauta-Convite

1. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 959/2013 (Valdeci Vilar Matheus)** – Altera o Código e Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.
2. **PROJETO DE LEI 11.202/2012 (José Carlos Ferreira Dias)** – Institui o Serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para cães e gatos.
3. **PROJETO DE LEI 11.467/2014 (Leandro Palmarini)** – Institui o Serviço Municipal de Atendimento Médico-Veterinário.

Em 11 de março de 2014

GERSON SARTORI
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



16ª Legislatura

2ª Sessão Legislativa

ATA DA 10ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 26 DE MARÇO DE 2014

Presidência: GERSON HENRIQUE SARTORI E RAFAEL ANTONUCCI

Vereadores presentes: Antonio Carlos Pereira Neto, Antonio de Padua Pacheco, Gerson Henrique Sartori, José Carlos Ferreira Dias, Leandro Palmarini, Paulo Eduardo Silva Malerba, Rafael Antonucci, Rafael Turrini Purgato e Valdeci Vila Matheus.

Vereadores ausentes: Celso Luiz Arantes, Dirlei Gonçalves, Gustavo Martinelli, José Adair de Sousa, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Sergio Martins, Roberto Conde Andrade e Rogério Ricardo da Silva.

Autoridades presentes: Aguinaldo Leite, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mauro Aparecido da Silva (PV), Vereador de Várzea Paulista.

Pauta:

Item 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 959/2013 (Valdeci Vilar Matheus) – Altera o Código e Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

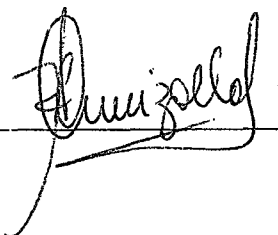
Item 2. PROJETO DE LEI 11.202/2012 (José Carlos Ferreira Dias) – Institui o Serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para cães e gatos.

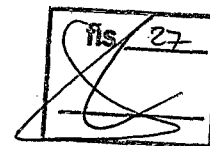
Item 3. PROJETO DE LEI 11.467/2014 (Leandro Palmarini) – Institui o Serviço Municipal de Atendimento Médico-Veterinário.

A Presidência deu início aos trabalhos às 19h (dezenove horas), com a leitura da pauta-convite e orientações sobre a dinâmica da audiência. Em seguida, passou a palavra aos vereadores autores das matérias constantes da pauta para explanação. Primeiramente falou Valdeci Vilar Matheus, seguido por José Carlos Ferreira Dias e finalmente Leandro Palmarini. Iniciando os debates, deu a palavra aos cidadãos inscritos. Falaram: Herbert Oblasser, Maria Cristina Santos Reiter (Vice-Presidente da Associação dos Médicos Veterinários de Jundiaí e região), Lucas Ridão, Gislaine Gonçalves, Elza Francisca, Agostinho Moretti, Carmelito Jesus e Carmem Silva Pierobon. Ato contínuo, a Presidência passou a palavra aos vereadores para questionamentos e considerações. Falaram: Antonio de Padua Pacheco e Paulo Eduardo Silva Malerba. Em seguida passou novamente a palavra aos autores dos projetos em questão para responderem aos questionamentos e considerações finais. Falaram: Leandro Palmarini e José Carlos Ferreira Dias. Terminado os debates, a Presidência agradeceu a participação de todos e encerrou os trabalhos às 20h55m (vinte horas e cinquenta e cinco minutos).....


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

Ata lavrada e conferida por Rosana Aparecida Omizollo, Agente de Serviços Técnicos

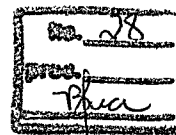




A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 474

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 959

PROCESSO Nº 67.592

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem dormitórios acessíveis a deficientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

Com relação ao aspecto legislativo formal do projeto, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput", c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa complementar, eis que objetiva a alteração de norma legal local (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) que exige nos estabelecimentos de hospedagem dormitórios adaptáveis e acessíveis a portadores de deficiência, viabilizando maior conforto e comodidade aos usuários.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Prescreve a Constituição Federal (art. 1, inciso III e art. 3, incisos III e IV) diretrizes para a inclusão dos portadores de deficiência sem quaisquer formas de discriminação, visando assim assegurar o princípio da razoabilidade.

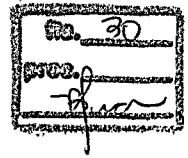
Outrossim, o art. 227, parágrafo único, inciso II, da CF impõe a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos (art. 227, § 1º, inciso II).

Acerca da extensão do dispositivo constitucional, supracitado, manifestou-se o E. STF:

“A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-Membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.” (ADI 903, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-5-2013, Plenário, DJE de 7-2-2014.)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



“A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis 7.853/1989 – federal –, n. 5.500/1986 e n. 9.086/1995 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a administração adotar providências que o viabilizem.” (**RE 440.028**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-10-2013, Primeira Turma, *DJE* de 26-11-2013.)


Na esfera federal é assegurado pelas leis 7.853/89, 5.500/86 e 9.086/95, o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a administração adotar providências que o viabilizem. Relativamente ao quesito mérito dirá o soberano plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de Abril de 2014.

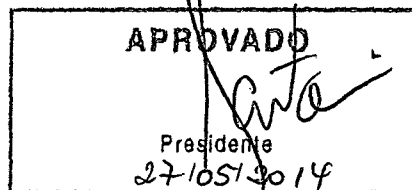

Bruna Godóy Santos
Estagiária

bgs


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



P 2553/2014



EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 959
(Valdeci Vilar Matheus)
Altera os percentuais de dormitórios.

No art. 1.º, no proposto § __ do art. 78:

onde se lê: “10% (dez por cento) dos dormitórios serão acessíveis e 5% (cinco por cento) serão adaptáveis”,

LEIA-SE: “5% (cinco por cento) dos dormitórios serão acessíveis, com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, e 10% (dez por cento) serão adaptáveis”.

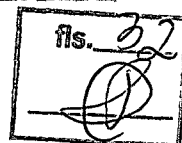
Sala das Sessões, 09/04/2014

VALDECI VILAR MATHEUS

Justificativa

A presente emenda visa ajustar os percentuais previstos na proposição original aos da ABNT (NBR 9050/2004, no seu item 8.3), cópia anexa, que prevê percentuais de dormitórios e de acessíveis (5%) e adaptáveis (10%) nos hotéis, motéis, pousadas e similares.

Essa emenda é feita após reunião realizada na Coordenadoria Municipal das Pessoas com Deficiência, com o Sr. Reinaldo Fernandes, onde ele, após consultar algumas entidades, nos informou que os percentuais da ABNT atendem às necessidades de nossa cidade.



NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
9050

Segunda edição
31.05.2004

Válida a partir de
30.06.2004

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

Accessibility to buildings, equipment and the urban environment

Palavras-chave: Acessibilidade. Edificação. Mobiliário. Ergonomia
Pessoa portadora de deficiência. Deficiente físico

Descriptors: *Accessibility. Disabled people. Universal design. Building.
Furniture. Ergonomics*

ICS 91.010.49



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 9050:2004
97 páginas

© ABNT 2004

8.2.2.1 Os elementos expostos, títulos e textos explicativos, documentos ou similares devem atender a 4.8.

8.2.2.2 Os títulos, textos explicativos ou similares devem também estar em Braille.

8.2.3 Restaurantes, refeitórios, bares e similares

Os restaurantes, refeitórios e bares devem possuir pelo menos 5% do total de mesas, com no mínimo uma, acessíveis a P.C.R., conforme 9.3.

8.2.3.1 As mesas devem ser distribuídas de forma a estar integradas às demais e em locais onde sejam oferecidos todas as comodidades e serviços disponíveis no estabelecimento.

8.2.3.2 Nos locais em que as refeições sejam feitas em balcões, estes devem atender a 9.5.

8.2.3.3 Nos locais em que são previstos balcões de auto-serviço, deve-se atender a 9.5.3.

8.2.3.4 Quando o local possuir cardápio, recomenda-se que pelo menos um exemplar esteja em Braille.

8.3 Locais de hospedagem

8.3.1 Condições específicas

Em hotéis, motéis, pousadas e similares, os auditórios, salas de convenções, salas de ginástica, piscinas, entre outros, devem ser acessíveis.

8.3.1.1 Pelo menos 5%, com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, devem ser acessíveis. Estes dormitórios não devem estar isolados dos demais, mas distribuídos em toda a edificação, por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível. Recomenda-se, além disso, que outros 10% do total de dormitórios sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.3.1.2 As dimensões do mobiliário dos dormitórios acessíveis devem atender às condições de alcance manual e visual previstos na seção 4 e ser dispostos de forma a não obstruírem uma faixa livre mínima de circulação interna de 0,90 m de largura, prevendo área de manobras para o acesso ao sanitário, camas e armários. Os armários devem atender a 7.4.2. Deve haver pelo menos uma área com diâmetro de no mínimo 1,50 m que possibilite um giro de 360°, conforme figura 153. A altura das camas deve ser de 0,46 m.

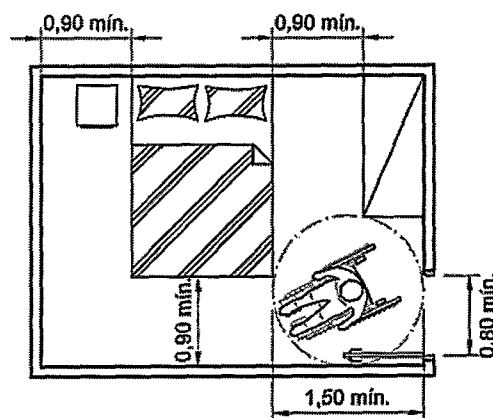
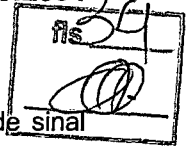


Figura 153 — Circulação mínima em dormitórios — Exemplo



8.3.1.3 Quando forem previstos telefones, interfones ou similares, estes devem ser providos de sinal luminoso e controle de volume de som, conforme 9.2.2.

8.3.1.4 Os dispositivos de sinalização e alarme de emergência devem alertar as pessoas com deficiência visual e as pessoas com deficiência auditiva, conforme 5.7.3.

8.3.1.5 O sanitário deve possuir dispositivo de chamada para casos de emergências, conforme 7.2.1.

8.3.2 Cozinhas

Quando nas unidades acessíveis forem previstas cozinhas ou similares, deve ser garantida a condição de circulação, aproximação e alcance dos utensílios, conforme seção 4. As pias devem possuir altura de no máximo 0,85 m, com altura livre inferior de no mínimo 0,73 m, conforme figura 154.

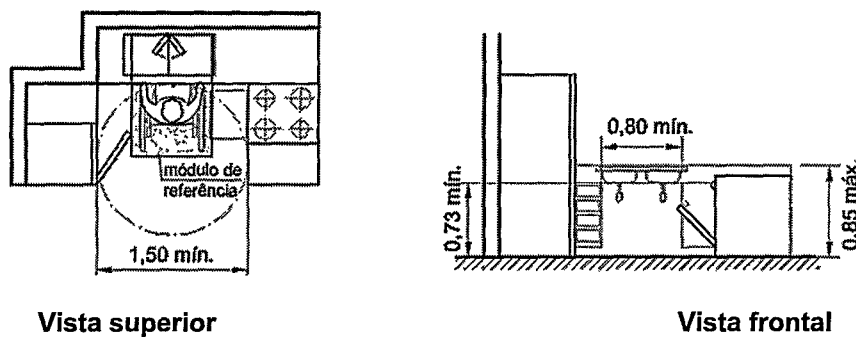


Figura 154 — Cozinha — Exemplo

8.4 Serviços de saúde

8.4.1 Nos locais de serviços de saúde que comportem internações de pacientes, pelo menos 10%, com no mínimo um dos sanitários em apartamentos devem ser acessíveis. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

8.4.2 Os ambulatórios, postos de saúde, pronto-socorros, laboratórios de análises clínicas, centros de diagnósticos, entre outros, devem ter pelo menos 10% de sanitários acessíveis, sendo no mínimo um por pavimento, conforme seção 7. Pelo menos uma das salas para cada tipo de serviço prestado deve ser acessível e estar em rota acessível.

8.4.3 Quando houver local para espera com assentos fixos, este deve atender a 9.4.

8.5 Locais de esporte, lazer e turismo

8.5.1 Esporte

8.5.1.1 Todas as portas existentes na rota acessível, destinadas à circulação de praticantes de esportes que utilizem cadeiras de rodas do tipo "cambadas", devem possuir vão livre de no mínimo 1,00 m, incluindo as portas dos sanitários e vestiários.

8.5.1.2 Nas arquibancadas deve haver espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O., conforme 8.2.

8.5.1.3 Uma rota acessível deve interligar os espaços para P.C.R. e os assentos para P.M.R. e P.O. às áreas de apresentação, incluindo quadras, vestiários e sanitários.

8.5.1.4 As áreas para prática de esportes devem ser acessíveis, exceto os campos gramados, arenosos ou similares.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.592

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 959, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem dormitórios acessíveis a deficientes.

PARECER Nº 486

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 45 e art. 13, I - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 474, de fls. 28/30, que subscrevemos na totalidade.

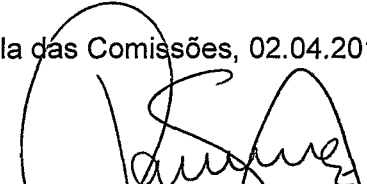
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem dormitórios acessíveis a deficientes, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Embasados no Regimento Interno -alínea "b" do inc. I do art.47- indicamos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.04.2014.

APROVADO
15 1041 14


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"Doca"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO Nº 67.592

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 959, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

PARECER Nº 532

Busca-se com a proposta em exame, alterar norma legal local (Lei complementar 174, de 9 de janeiro de 1996 Código de Obras e Edificações), para exige em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios adaptáveis e acessíveis a portadores de deficiência.

Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, e nesse âmbito consideramos a iniciativa sensata, com base nos argumentos insertos na justificativa, que esclarecem que a medida se dá com a finalidade de, proporcionar maior comodidade aos usuários, e ampliando as oportunidades da cidade, para sediar convenções e congressos, que tenham como participantes esse público.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.04.2014.

APROVADO
29/04/14


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


CELSO LUIZ ARANTES


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA

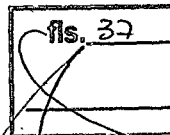

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

bgs

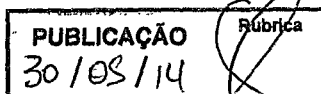


Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Proc. 67.592



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 959

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de maio de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 78 do *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pelas Leis Complementares nºs. 520, de 22 de junho de 2012; e 528, de 08 de março de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 78. (...)

(...)

§ 3º. *Em todo estabelecimento que ofereça serviço de hospedagem, 5% (cinco por cento) dos dormitórios serão acessíveis, com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, e 10% (dez por cento) serão adaptáveis, considerando-se, para os fins deste parágrafo:*

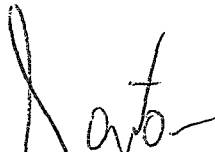
I – acessíveis: os que possam ser alcançados e utilizados por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;

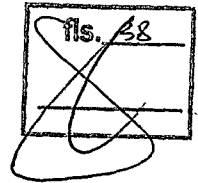
II – adaptáveis: os que possam ser alterados para se tornar acessíveis."

(NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois mil e catorze (28/05/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 959

PROCESSO Nº. 67.592

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 05 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Avitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

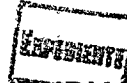
18 06 14

Wlhaupedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



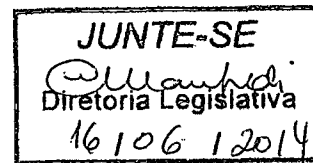
fls.	39
proc.	<i>am</i>

OF.GP.L. n.º 283/2014

Processo n.º 14.269-4/2014

Jundiaí, 12 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 545, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 959, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 545, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 78 do *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pelas Leis Complementares nºs 520, de 22 de junho de 2012; e 528, de 08 de março de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 78. (...)

(...)

§ 3º. *Em todo estabelecimento que ofereça serviço de hospedagem, 5% (cinco por cento) dos dormitórios serão acessíveis, com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, e 10% (dez por cento) serão adaptáveis, considerando-se, para os fins deste parágrafo:*

I – acessíveis: os que possam ser alcançados e utilizados por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;

II – adaptáveis: os que possam ser alterados para se tornar acessíveis.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de junho de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA